

DIREITO, LÓGICA E RETÓRICA EM ARISTÓTELES E WITTGENSTEIN: A UNIFICAÇÃO ONTOLÓGICA ENTRE O *DÉON* E O *TÉLOS*. NO DISCURSO COMO *PRAKTĒR* DO *MYTHOS* E NO USO DA LINGUAGEM COMO *RHETOR* DO *ERGON*

Daniel Oitaven Pamponet Miguel¹

Resumo: Este trabalho objetiva estudar a influência de Aristóteles e Wittgenstein na filosofia do direito e na hermenêutica jurídica, em busca de um modelo interpretativo idôneo a garantir a união dos ideais de justiça, objetividade e igualdade democrática. Inicialmente, expõe-se a concepção de linguagem aristotélica, bem como o projeto do filósofo de expressar o pensamento em uma estrutura lingüística formal, desiderato que culminou na decisiva influência do raciocínio demonstrativo na jusfilosofia. Em seguida, aborda-se a relação entre lógica e linguagem na teoria da figuração de Wittgenstein como último exemplo da tradição lingüística platônico-aristotélica, bem como a influência do *Tractatus* em Kelsen. Após, retornamos a Wittgenstein, agora com sua filosofia da linguagem ordinária e sua utilização como matriz por Hart, que acaba incorrendo em problema hermenêutico semelhante ao do momento ametódico kelseniano. Mais à frente, como reação à

¹ Aluno especial de Doutorado em Direito Público na Universidade Federal da Bahia (UFBa). Mestre em Direito Público (Limites do discurso jurídico) pela UFBa. Especialista em Direitos Humanos, Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Dir. Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado pela UFBa. Ex-professor substituto de Teoria do Direito/Filosofia do Direito/Hermenêutica Jurídica/Lógica e Argumentação Jurídica, Direito Civil e Direito Empresarial da UFBa. Professor de Hermenêutica Jurídica/Filosofia do Direito/Argumentação Jurídica da Faculdade Baiana de Direito. Aprovado em concurso para professor auxiliar de Teoria do Direito e Direito Civil da UNEB. Advogado.

insuficiência hermenêutica do discricionário modelo normativista, apresentamos o resgate dos entimemas no direito por Viehweg e Perelman, inspirados na argumentação retórica aristotélica. Chegamos a momento decisivo do escrito quando abordamos a possibilidade de uma relação entre a retórica aristotélica e as *Investigações Filosóficas* do Wittgenstein II e apontamos, com Kvond, a reunificação das atividades discursiva, cognoscitiva e prática pela filosofia da linguagem ordinária, em que estaria presente, com Cortina uma convergência entre *déon* e *telos* presente na ontologia desde a filosofia do ser de Aristóteles. Subsiste, no entanto, a insatisfação com os modelos jusfilosóficos originados com base em Aristóteles e nas duas filosofias de Wittgenstein, visto que o tipo de consenso proposto pela tópica e pela retórica não afasta a discricionariedade do julgador, estimulando, ao contrário, a colonização do mundo da vida (Habermas). Como superação dessa aporia, concluímos com a tese jusfilosófica de Aarnio, que reúne como matrizes os pensamentos de Perelman, Wittgenstein e Habermas, a fim de solucionar a insuficiência jurídico-hermenêutico-decisória dos modelos anteriores baseados em Aristóteles e Wittgenstein mediante uma dupla exigência de racionalidade formal e material, sem abandonar o pensamento filosófico de ambos os autores e satisfazendo a convergência entre *déon* e *telos*.

Palavras-Chave: Dupla Dimensão da Linguagem; Retórica Aristotélica; Neopositivismo Lógico; Filosofia da Linguagem Ordinária; Wittgenstein; Direito como Narrativa; Kelsen, Hart, Viehweg, Perelman e Discricionariedade; *Déon*; *Télos*; Aarnio; Adequabilidade Formal e Material.

Abstract: This work aims to study the influence of the philosophical thoughts of Aristotle and Wittgenstein's on legal interpretation, in search of an interpretative model inspired in

those philosophers and suitable to ensure the union of the ideals of justice, fairness and objectivity. Initially, we analyze the Aristotelian conception of language as well as the design of the philosopher to express thoughts in a formal linguistic structure, a desideratum which culminated in the decisive influence of demonstrative reasoning on philosophy of law. The article then addresses the relationship between logic and language in Wittgenstein I's theory as a last example of the Platonic-Aristotelian linguistic tradition, as well as the influence of the *Tractatus* in Kelsen's *Pure Theory of Law*. After, we return to Wittgenstein, now with his philosophy of ordinary language and its use as a theoretical framework for Hart, who ends up incurring hermeneutic problem similar to Kelsen's. Later on, as a reaction to the failure of the discretionary positivist hermeneutics, we present the rescue of the enthymemes in legal interpretation by Viehweg and Perelman, inspired by the Aristotelian rhetorical argumentation. Decisively, we address the possibility of relating Aristotelian rhetoric and Wittgenstein's *Philosophical Investigations* and point, with Kvond, the reunification brought by philosophy of ordinary language to activities of knowing, acting and speaking. There remains, however, a hermeneutical problem as we note the kind of consensus proposed by Viehweg and Perelman does not avoid discretion. To overcome this stalemate, we conclude with the thesis of legal philosopher Aulis Aarnio, which includes theoretical frameworks as the thoughts of Perelman, Wittgenstein and Habermas, in order to surpass the flaws identified a problem on the other interpretative models based on Aristotle and Wittgenstein by uniting formal and material appropriateness, without denying the philosophical works of both philosophers.

Keywords: Language; Rhetorics; Neopositivism; Philosophy of Ordinary Language; Wittgenstein; Kelsen, Hart, Viehweg,

Perelman and Discretion; *Déon*; *Télos*; Aarnio; Formal and Material Appropriateness



1. INTRODUÇÃO: QUADRO GERAL DA INFLUÊNCIA DOS PENSAMENTOS DE ARISTÓTELES E WITTGENSTEIN NA FILOSOFIA DO DIREITO E NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Aristóteles e Wittgenstein foram autores que, cada qual a sua maneira, revolucionaram o papel da linguagem como expressividade do pensamento lógico. De um lado, Aristóteles, em sua busca por uma regularidade do pensamento, desenvolveu estudos lógicos capazes de organizá-los com base em estruturas formais. O filósofo considerou que a cada tipo de argumentação correspondia um tipo diferente de relações expressas em linguagem, chamadas de silogismo, dentre os quais o apodíctico (científico), de influência decisiva no pensamento racionalista e no que entendemos contemporaneamente por lógica formal (analítica, na terminologia aristotélica). De outro lado, Wittgenstein (1994), na primeira fase de seu pensamento, considera o mundo como algo formado por objetos que possuem apenas propriedades formais, de forma a encarar a lógica como elemento *a priori* que determina as condições de significabilidade da linguagem, reflexo predicativo do mundo. Essa concepção Wittgensteiniana é o principal expoente da corrente filosófica de pensamento conhecida como Neopositivismo Lógico, albergada pelos membros do chamado Círculo de Viena.

A teoria da afiguração como correspondência estrutural entre frase e estado de coisas de Wittgenstein é justamente a

última forma do tradicional reconhecimento ocidental de uma isomorfia entre realidade e linguagem, ou seja, a idéia de que a palavra pode designar todos os tipos de objetos que tenham uma essência comum (conceito). Essa concepção de linguagem originou-se com Platão e foi disseminada na tradição a partir dos desenvolvimentos realizados por Aristóteles, que elabora uma teoria da significação tida como afirmativa da distância entre linguagem e ser. Podemos, pois, identificar aqui, ainda que mediatemente, uma primeira relação entre as obras dos dois filósofos, o que, por si só, já justificaria um estudo filosófico das suas obras mediante uma abordagem de interpenetração.

A contribuição de Aristóteles para uma estruturação lingüística do pensamento também é identificada em seu resgate da retórica, tão criticada por Platão. Aristóteles, ao abordar a argumentação retórica, distingue-a da sofística e caracteriza sua expressividade lingüística por meio de silogismos não-demonstráveis, chamados de entimemas. Wittgenstein, por sua vez, em *Investigações Filosóficas* (1994), vai modificar totalmente sua compreensão da linguagem, afastando-se da concepção lógico-verificacionista e vislumbrando os cernes dos problemas lingüísticos na dimensão pragmática da linguagem, com destaque para a idéia de que os emissores das mensagens, mediante distintos modos de significar, direcionam o sentido como elas serão compreendidas pelos seus interlocutores. Kari Palonen (2003, pp. 134-35) relata que nunca encontrou discussões sistemáticas sobre a relação entre a retórica antiga ou moderna e a obra de Wittgenstein, mais costumeiramente relacionado à lógica gramatical, como faz Mark Bevir. No entanto, Palonen observa que Perelman, seus alunos e alguns retóricos americanos das ciências humanas costumam citar Wittgenstein e, mais especialmente, sua metáfora do jogo de linguagem, o que pode, mais uma vez, indicar pontos de contato entre seu pensamento

e o de Aristóteles.

Diversas concepções jusfilosóficas foram influenciadas pelos aportes de Aristóteles e Wittgenstein nos temas da lógica, da argumentação, da retórica e da linguagem. Dentre elas, podemos destacar: a Escola de Exegese e a Jurisprudência dos Conceitos (Puchta, Windscheid), caudatárias do racionalismo cartesiano de inspiração na analítica aristotélica (LARENZ, pp. 21 e ss.); a Tópica de Theodor Viehweg (1979); e a Nova Retórica de Chaïm Perelman (1999), ambas de inspiração na argumentação retórica de Aristóteles; O Normativismo de Hans Kelsen (1995), que tem como matriz teórica a teoria da figuração do primeiro Wittgenstein; e o positivismo de Herbert Hart (2001), baseado na filosofia ordinária da linguagem do segundo Wittgenstein. Nenhuma dessas teses, no entanto, constitui um modelo capaz de, simultaneamente, reconhecer o caráter prático-axiológico da aplicação do direito, afastar seu cariz discricionário e desencorajar o proferimento de decisões construídas com base em premissas arbitrariamente eleitas. Somando-se a isso a relevância das concepções de filosofia do direito mencionadas, faz-se imperativo um estudo, pelos juristas, do papel que as matrizes teóricas aristotélica e wittgensteiniana cumpriram na história do pensamento jurídico.

Diante dos pontos de contato entre a obra do primeiro Wittgenstein e a analítica aristotélica, da inconclusão a respeito da possibilidade de relacionar a filosofia da linguagem ordinária à argumentação retórica estudada por Aristóteles e da influência desses autores sobre a filosofia do direito; configura-se como relevante uma abordagem didática conjunta de suas obras, inclusive com a verificação de uma solução compositiva, elaborada por Aulis Aarnio (1991), entre suas filosofias para a aporia jurídico-hermenêutico-decisória resultante dos insuficientes modelos justeóricos nelas inspirados. O cumprimento desse desiderato englobará a resposta às

seguintes questões orientadoras.

1) Como Aristóteles pensa a estrutura lingüístico-expressiva do pensamento?

2) Como a teoria da figuração do primeiro Wittgenstein relaciona-se à dimensão designativa da linguagem e qual a sua influência sobre a obra de Kelsen, inclusive na relação entre direito e moral?

3) Como a retórica, inclusive a jurídica, encaixa-se no sistema filosófico aristotélico e relaciona-se com a Tópica de Viehweg e a Nova Retórica de Perelman?

4) Qual a relevância da pragmática e dos jogos de linguagem na filosofia da linguagem ordinária do segundo Wittgenstein? Como ela determina o posicionamento de Herbert Hart em relação à linguagem dos textos jurídicos e ao caráter vinculante das normas jurídicas?

5) Como a filosofia da linguagem ordinária reúne as atividades discursiva e prática separadas pela filosofia grega?

6) É possível traçar um paralelo entre a retórica aristotélica e os modos de significar da filosofia da linguagem ordinária? Qual o papel dos *topoi* e dos jogos de linguagem nesse processo?

7) Quais problemas de ética judiciária a assunção de uma concepção puramente retórico-narrativa do direito pode ocasionar?

8) Qual a aporia hermenêutica resultante das insuficiências das teses jusfilosóficas inspiradas em Wittgenstein e Aristóteles até aqui? É possível resolver ou superar tal problema sem abandonar as filosofias dos dois autores?

2. A CONCEPÇÃO DE ARISTÓTELES SOBRE A LINGUAGEM E A LÓGICA ANALÍTICA COMO EMBRIÃO PARA O SURGIMENTO DE CORRENTES

JUSFILOSÓFICAS LOGICISTAS

A compreensão da influência do raciocínio aristotélico no direito pressupõe uma adequada caracterização da concepção de linguagem do filósofo. Um dos motes da filosofia aristotélica é a apresentação de um discurso racional fundamentado como uma resposta aos sofistas, perigosos para o pensamento por força de sua indiferença em relação à verdade e pela sua ênfase na eficácia persuasiva do discurso, arma capaz de fazer o falso parecer verdadeiro ou verossímil². A concepção lingüística dos sofistas é retratada por Platão em “Crátilo” (1980), obra na qual Hermógenes representa o convencionalismo e seu fechamento da linguagem em si, deixando o espaço outrora respectivo à intencionalidade essencial que apontava para as coisas e substituindo essas próprias coisas (OLIVEIRA, 2001, p.27). A tal respeito, explica Streck (2004, p.115)

Crátilo é um tratado acerca da linguagem e, fundamentalmente, uma discussão crítica sobre a linguagem. São contrapostas duas teses/posições sobre a semântica: o naturalismo, pela qual cada coisa tem nome por natureza (o *logos* está na *physis*), tese defendida no diálogo por Crátilo; e o convencionalismo, posição sofística defendida por Hermógenes, pela qual a ligação do nome com as coisas é absolutamente arbitrária e convencional (...)

Platão, em seu embate contra os sofistas, atribui a Sócrates uma posição intermediária no conflito entre Hermógenes e Crátilo, a qual consiste no entendimento de que os nomes são convencionais, mas a sua escolha não é

² “A palavra, para os sofistas, era pura convenção e não obedecia nem à lei da natureza e tampouco às leis divinas (sobrenatural). Como era um invenção humana, podia ser reinventada e, conseqüentemente, as verdades estabelecidas podiam ser questionadas.” (STRECK, 2004, p.117)

completamente arbitrária, e sim orientada por um modelo ideal (inato) que funciona como referencial comum entre nome e coisa e coloca-os em uma relação de adequação natural. Essa concepção acarreta a atribuição de um papel instrumental, secundário, à linguagem: a palavra é tomada como mera representação, desprovida de caráter constitutivo, da coisa, cuja realidade (mundo das idéias) só é verdadeiramente conhecida sem o uso da linguagem (STRECK, pp. 118-9).

Como discípulo de Platão, Aristóteles “não aceitava que a linguagem pudesse ter uma autonomia em relação às coisas, mas tampouco aceitava que esta fazia parte da *physis* pré-socrática” (Garcia-Roza, *apud* Streck, 2004, p. 120). Aristóteles busca elaborar uma teoria da significação que, simultaneamente, afirme a distância entre linguagem e ser e tematize a relação entre ambos. Sofística, assim, a crítica contra os sofistas, contrapondo-se a sua visão da linguagem como simples ente entre os outros, instrumento dos relacionamentos intersubjetivos (OLIVEIRA, 2001, p.27). Aristóteles preocupa-se com a relação da linguagem com o ser na base da significação, o que pressupõe a negação da linguagem como coisa entre as coisas. Afasta, assim, a aderência entre palavra e ser e aponta o caráter significativo, e não meramente manifestativo, da linguagem.

Manfredo Oliveira (2001, pp. 29 e ss.) aponta duas dimensões no posicionamento aristotélico sobre a linguagem. A primeira delas diz respeito à acentuação da distância entre linguagem e ser e ao aprofundamento, por meio de sua teoria do juízo, da concepção designativa da linguagem elaborada por Platão, que termina concebendo a linguagem como algo secundário em relação ao conhecimento do real. Não há relação imediata entre palavra e ser, pois há a mediação necessária dos estados psíquicos; a palavra não tem significação em si mesma. Em verdade, a linguagem é símbolo do real, instrumento convencional, e não natural, da designação; aproxima-se das

coisas apenas caso seja verdadeira, assemelhada ao real. O símbolo (linguagem) não toma o lugar da coisa, mas sim exprime, simultaneamente, ligação e distância. Essa concepção permite-nos, com Oliveira, vislumbrar que, como em Aristóteles a essência das proposições lingüísticas não está em seus termos, mas no ato compositivo do estado de alma, a função judicativa não é função da linguagem, mas sim da alma, cabendo ao discurso apenas significar o ato judicante, não substituindo a verdade do julgamento, mas sendo seu substituto necessário e imperfeito, já que as coisas são singulares e o homem fala sempre no universal. Essa idéia influenciou decisivamente o pensamento jurídico ocidental, sendo o ponto de apoio para a concepção platônico-aristotélica de linguagem intensamente difundida nos estudos jusfilosóficos da Modernidade.

A outra dimensão da linguagem em Aristóteles preleciona, a despeito da distância entre linguagem e ser, a inacessibilidade imediata ao ser pelo homem sem a mediação lingüística, posicionamento que remonta aos filósofos gregos e sua noção de unidade entre *logos* e *ón* e antecipou a principal tese da filosofia contemporânea da linguagem: toda reflexão é sempre reflexão mediada lingüisticamente. Essa linguagem pressupõe uma ontologia como condição de possibilidade da comunicação humana; embora seu discurso não seja imediato sobre o ser, a linguagem só é compreensível a partir de seu fundamento, o ser, e vice-versa. Assim, pois, na maneira como falamos das coisas, já se mostra uma pré-compreensão das coisas, e a tarefa da filosofia consiste exatamente na explicitação, mediada lingüisticamente, dessa pré-compreensão do real.

Os estudos de Aristóteles iniciam a lógica como um ramo particular do saber. Como explica Alaor Caffé (2005, p. 156), partindo da lógica dialética de Platão e atribuindo-lhe uma estrutura formal, Aristóteles reduziu a leis a passagem de uma

afirmação à seguinte no movimento dialético da razão. Mediante tal procedimento, o filósofo intentava alcançar certa regularidade formal do pensamento e fixá-la em relações expressas em linguagem. Aristóteles vislumbrava diversos tipos de argumentação, a cada qual se aplica uma espécie de silogismo, entendido o termo como uma forma de expressão verbal dedutivo-argumentativa pela qual de um antecedente (premissas), relacionando dois termos (extremos) a um terceiro (o médio), tiramos um conseqüente (conclusão) que une esse dois termos (extremos) entre si. Na argumentação científica, emprega-se o silogismo científico (premissas verdadeiras e absolutamente primeiras); na argumentação dialética, o silogismo, chamado de epiquirema, é dialético, parte de premissas prováveis; na argumentação sofística, emprega-se o sofisma, que apresenta como prováveis premissas que, em verdade, não o são ou simula conclusões, a rigor, improcedentes; e a argumentação retórica, em que podem ser aplicados dois tipos de silogismo, o entimema e o exemplo.

A tradição lingüística ocidental, por só perceber a primeira dimensão da filosofia da linguagem aristotélica, desenvolveu um apreço quase obsessivo pelos silogismos científicos, mormente na obra de René Descartes, desprezando os demais tipos de silogismo. A linguagem como instrumento secundário de expressividade das relações entre o espírito humano e a essência, tida esta não mais de forma realista, como em Aristóteles, mas como objeto lógico, deu margem à criação de concepções jurídicas como a Escola de Exegese e a Jurisprudência dos Conceitos.

A primeira dessas linhas de pensamento, primeira manifestação teórica do pensamento juspositivista, baseia-se no brocardo *in claris cessat interpretatio*, negando a possibilidade de interpretação da lei, sob pena de afronta à segurança jurídica; numa ilusão racionalista, o pensamento da Escola de Exegese pregava a previsão da totalidade de casos concretos

possíveis. Restaria ao juiz “a boca da lei”, a mera função de aplicar o direito silogisticamente, tendo como premissa maior a norma e premissa menor o fato, juridicizado pela incidência da hipótese normativa sobre a realidade, sem qualquer tipo de juízo axiológico. A segunda dessas vertentes, de pensamento de cunho abstracionista baseado no método lógico-dedutivo como caminho para estruturação de um sistema hermético de conceitos, teve em Bernhard Windscheid e Puchta dois grandes expoentes, alcançando significativa expressão no Pandectismo alemão, responsável pela elaboração de grande parte dos conceitos clássicos de Direito Civil (LARENZ, 1997, pp. 21 e ss.)

3. O *TRACTATUS* COMO MATRIZ TEÓRICA DA AXIOLÓGICO-CETICISTA *TEORIA PURA DO DIREITO*

Vejam agora a primeira fase da filosofia de Wittgenstein, retratada em seu *Tractatus Logico-philosophicus* (1994), em que segue a tradição ocidental nascida com *Crátilo* e estabelecida com a primeira das dimensões do problema da linguagem trabalhadas por Aristóteles. Admitindo a existência de uma relação entre linguagem e mundo realizada por meio do caráter designativo da linguagem – as palavras são significativas na medida em que designam objetos –, o Wittgenstein I vai abordar a linguagem como condição de possibilidade da comunicação do resultado do conhecimento humano, mas, sem perceber a segunda dimensão do estudo lingüístico de Aristóteles, não vai reconhecer a linguagem como condição mesma do conhecimento humano. A teoria da afiguração como correspondência estrutural entre frase e estado de coisas de Wittgenstein é justamente a última forma do tradicional reconhecimento ocidental de uma isomorfia entre realidade e linguagem, ou seja, a idéia de que a palavra pode designar

todos os tipos de objetos que tenham uma essência comum (conceito).

Sem negar o caráter designativo da linguagem, o autor expõe, no *Tractatus*, uma crítica à tradição ocidental por tratar essa como a principal e, quiçá, única função da linguagem. Radicaliza, pois, essa tradição, afirmando ser decisiva a estrutura ontológica do mundo que a linguagem, como reflexo desse mundo, deve anunciar. A essência da linguagem, assim, depende da estrutura ontológica do real. Existe um mundo independentemente da linguagem, mas é função dessa linguagem exprimi-lo. Com base nesse pressuposto, Wittgenstein passa a buscar um ideal de linguagem perfeita, capaz de reproduzir com absoluta exatidão a estrutura ontológica do mundo. Persegue, assim um ideal de linguagem artificial construída segundo o modelo de um cálculo lógico, livre das imprecisões da linguagem comum e capaz de atingir a precisão absoluta no caráter designativo das palavras; a lógica é *a priori* e determina as condições de significabilidade da linguagem que espelha o mundo. Wittgenstein concebe o mundo como algo formado por objetos que possuem apenas propriedades formais, sendo os fatos caracterizados pela combinação desses objetos simples.

Encontramos expressão da teoria da figuração wittgensteiniana no campo do direito na obra de Hans Kelsen (1995), que erige a teoria da figuração como nível de axiomatização dos sistemas significantes. Como explica Warat (1995, pp. 37 e ss.), Kelsen, baseado em uma semiótica pura, negligencia a dimensão pragmática da linguagem, por entender que a linguagem científica não padece do desvio comunicativo da vagueza, típico da linguagem natural. Pauta-se, pois, na realização de uma análise sintático-semântica, à qual está inerente a assunção de que todo enunciado que não possa ser relacionado com o critério de verdade carece de sentido. Essa relação mítica com a verdade exige a busca de condições

semânticas de verificabilidade como critérios de significação. Seguindo rigorosamente seu programa epistemológico, Kelsen entende que os enunciados jurídicos, deonticamente modalizados, só serão semanticamente significativos caso estejam integrados a um sistema científico dotados de princípios teórico-metodológicos e sejam empiricamente verificáveis, adotando-se, assim, uma concepção de verdade como correspondência e reduzindo-se a significação ao campo referencial, desenvolvendo o mito do referente puro. Essa descrição de um dever-ser permite o cumprimento de um dos critérios científicos do Neopositivismo, qual seja, o elucidar o sentido das proposições empíricas mediante uma análise sintático-semântica, purificada em relação aos aspectos contextuais (pragmática).

O enunciado deonticamente modalizado, em concepção que Warat (1995, pp. 40-2) entende ser semelhante à de Saussure (distinção língua/fala), só será semanticamente significativo, de acordo com o pensamento kelseniano, caso esteja integrado a um sistema científico dotados de princípios teórico-metodológicos e seja empiricamente verificável, adotando-se, assim, uma concepção de verdade como correspondência e reduzindo-se a significação ao campo referencial, desenvolvendo o mito do referente puro; é sem sentido todo enunciado que, por não ter referente, encontra-se impossibilitado de ser submetido a um teste sobre as suas condições de verdade (Warat, “A pureza do poder”), de forma que o discurso fático das autoridades legislativas fixa os limites do que pode ser dito com sentido.

Nesse contexto, Kelsen não veria como objeto da ciência jurídica o conjunto de normas jurídicas produzidas pelos órgãos dotados de autoridade, mas sim o modelo elaborado por essa própria ciência, mediante o qual chegamos ao conhecimento das normas. Em sua teoria, é a norma hipotético-fundamental o que possibilita a distinção, nas palavras de Gioja

(*apud* WARAT, 1995, p.21) entre os dois planos de manifestação do direito positivo: fatos normativos/ser/fala (direito pré-científico) e significado/função/dever-ser/língua (direito científico).

Kelsen adota a distinção entre metalinguagem e linguagem-objeto de Russell (“uso” e “menção”, na linguagem do primeiro Wittgenstein) como necessária à reflexão filosófica sobre a linguagem. O processo de verificação na obra kelseniana corresponderia à análise da correspondência entre o conteúdo de uma proposição da ciência do direito (metalinguagem) que afirma a validade de uma norma jurídica e o conteúdo (âmbito de validade) dessa mesma norma (linguagem-objeto). A validade, consistente na relação de compatibilidade entre as normas de direito positivo, é o índice de verdade das proposições jurídicas na formulação kelseniana; o seu critério de decidibilidade (Warat, 1995, pp. 48-52).

A aferição da validade das normas tem como critério o postulado gnoseológico da norma hipotético-fundamental, o qual determina a pertinência de uma norma jurídica ao sistema de direito positivo, motivo pelo qual podemos dizer, com Warat (1995, pp. 48-52), que a validade é uma preocupação metalingüística. Essa norma fundamental, justamente por ter um caráter axiomático, não é posta, mas sim pressuposta, e justamente por isso não se submete à aferição de validade, evitando o problema lógico do paradoxo do mentiroso. Henrique Smidt Simon (2006, pp. 97-98) considera que a *grundnorm*, cujo sentido, segundo Kelsen, é o de que “Deve-se obedecer à Constituição” (ou “Para o direito, as coisas estão assim”), espelha a forma geral proposicional do primeiro Wittgenstein, cujo sentido é “As coisas estão assim” e que é necessária e suficiente à caracterização da essência da estrutura das proposições, unificando as condições de figurabilidade de qualquer linguagem. Representa, como explica Paulo de Barros Carvalho (2008), o corte epistemológico da Dogmática

Jurídica, permitindo a Kelsen o alcance da autonomia da Ciência do Direito.

A partir da duplicidade da noção de língua de Saussure, Warat (1995, pp. 33-5) vislumbra uma compreensão da norma kelseniana como, simultaneamente, um código condicional do sentido subjetivo dos atos de vontade e um elemento integrante do sistema construído como objeto da ciência jurídica, entendida esta como método de abordagem dos fatos lingüísticos normativos. Essas normas podem ser estudadas, segundo Kelsen, a partir de uma perspectiva dinâmica, a qual estudaria o processo de criação e aplicação das normas jurídicas pelas autoridades competentes, ou de uma perspectiva estática, que abordaria os elementos estruturais das normas a partir de categorias teóricas (conceitos jurídicos fundamentais). Aparentemente, poder-se-ia dizer, com Saussure, que a nomoestática estudaria as normas com base em um método estrutural (ponto de vista sincrônico, com ênfase na língua), enquanto a nomodinâmica analisaria as normas mediante um método histórico (ponto de vista diacrônico, com ênfase na fala). No entanto, temos que, em Kelsen, a nomodinâmica é alheia à história, constituindo uma análise diacrônica (dinâmica do ordenamento) realizada no interior de uma sincronia (estática do ordenamento), ponto em que se assemelharia novamente a Saussure, o qual defende a necessidade de resgate das análises sincrônicas. Ou seja, a costumeira afirmação de prevalência do aspecto dinâmico em Kelsen (Adrian Sgarbi) por conta da auto-recursividade à noção de competência das autoridades produtoras de normas descarta a observação de que sua análise diacrônica é necessariamente condicionada pelas funções metódica e de codificação da língua (análise sincrônica).

Simon (2006, pp. 86-8) identifica na obra de Kelsen a recepção do pensamento wittgensteiniano a respeito da ética no contexto da linguagem científica. Wittgenstein, em sua análise

lingüística do mundo no *Tractatus*, afirma a relatividade dos juízos éticos, os quais sempre dependem de percepções do indivíduo e não são traduzíveis na linguagem enunciativa científica. A ciência, pois, veicula apenas proposições que indicam significados e sentidos naturais sobre fatos, não sendo, pois, possível estudar a ética através dela. Kelsen, na mesma esteira, entende que a existência de uma moral absoluta pressuporia o estabelecimento axiomático de um conteúdo moral apriorístico, capaz de funcionar como critério de verificabilidade para os enunciados sobre a moral, sob pena de um *regresso ad infinitum* na escala de fundamentação das normas morais, não afeitas à cientificidade positivista. Seria, pois, necessariamente arbitrária, variando de acordo com a subjetividade de quem a estabelece. Diante disso, é imperioso, para Kelsen, o reconhecimento de que o sistema jurídico, construído cientificamente, é independente de conteúdos morais que o relacionem à justiça, bem como dos princípios morais ou políticos que inspirem a produção dos textos normativos; conserva-se, assim, a separação entre direito, moral, política e costume, prescindindo-se da busca por uma racionalidade material de valorações e admitindo-se, ceticamente, a discricionariedade do julgador como elemento determinante de qual sentido denotativo, dentre aqueles extraídos da moldura normativa, será conotado em concreto (SIMON, 2006, pp. 119-126).

4. A FILOSOFIA DA LINGUAGEM ORDINÁRIA E O APORTE DA DIMENSÃO PRAGMÁTICA DA LINGUAGEM COMO *LOCUS* DA DISCRICIONARIEDADE HERMENÊUTICA DE HART

Apesar de haver considerado, à época da publicação do *Tractatus*, ter resolvido todos os problemas fundamentais da filosofia, Wittgenstein, muitos anos depois, vai abandonar a

sua concepção do mundo como composto por estruturas lógicas espelháveis lingüisticamente. Em sua obra *Investigações Filosóficas* (1994), deixa de lado a concepção lógico-verificacionista do *Tractatus* e adota propõe uma concepção radicalmente distinta a respeito da linguagem.

Warat (1995, pp.14-6) explica que a semiótica pura negligencia a dimensão pragmática da linguagem, por entender que a linguagem científica não padece do desvio comunicativo da vagueza, típico da linguagem natural. Pautase, pois, na realização de uma análise sintático-semântica, à qual está inerente a assunção de que todo enunciado que não possa ser relacionado com o critério de verdade carece de sentido. Essa relação mítica com a verdade exige a busca de condições semânticas de verificabilidade como critérios de significação (Peirce). A pedra de toque da compreensão do Wittgenstein da segunda fase é a idéia de que a linguagem natural é correta e as dificuldades de origem lingüística surgem porque os filósofos a reconstituem deficientemente, o que implica justamente um abandono do desiderato do Wittgenstein neopositivista de suprimir a metafísica por meio da semiótica pela necessidade de separar a semiótica descritiva da própria filosofia, incapaz, até então, de abordar adequadamente o uso ordinário da linguagem; sai, pois, a ênfase nas dimensões sintática e semântica, dando-se destaque, agora, à pragmática. O cerne dos problemas lingüísticos, pois, está no *como* se utiliza a linguagem.

Warat (1995, pp. 65 e ss.) explica que a análise semiótico-descritiva adota a premissa de que fatores intencionais dos usuários provocam alterações na relação designativa-denotativa dos significados de base das palavras ou expressões. Há, pois, um deslocamento significativo redefinitório em razão do uso concreto de um conceito ou expressão, o que importa no reconhecimento de uma zona de interpenetração entre as dimensões semântica e pragmática da

linguagem, processo por meio do qual o significado de base (meramente semântico-gramatical, definições lexicográficas) dá origem ao significado contextual. O segundo Wittgenstein rejeita qualquer ideal de precisão e afirma que os conceitos podem ser abertos e indeterminados, já que a linguagem é naturalmente vaga e a precisão depende do contexto. A existência de regras para o uso das palavras não fixa todas as possibilidades de uso, consistindo, isso sim, em meros padrões de significabilidade.

A Filosofia da Linguagem ordinária divide os modos de significar (intenções dos emissores das mensagens) em quatro grupos, os quais não são excludentes, mas sim ligados por relações de predominância: informativo, emotivo, diretivo e performativo. Nesse último grupo, que trata das palavras utilizadas primordialmente para fazer algo e não para dizer algo sobre algo, encontramos as mensagens emitidas por um órgão dotado de autoridade para significar e um corpo normativo que confere a habilitação performativa. É o caso da enunciação de normas jurídicas, como podemos observar, inclusive, na concepção kelseniana (WARAT, 1995, p.66)

Wittgenstein admite que muitas vezes um conceito inexato é mais adequado às necessidades da linguagem, tese que evoca, no campo do direito, o papel dos tipos e das pautas carecidas de preenchimento na obra de Karl Larenz (1997). Também Herbert Hart, jurista inglês, segue essa idéia quando reconhece a existência de casos em que o legislador opta deliberadamente por termos abertos. Pretende, portanto, traçar elementos distintivos que sirvam como critérios gerais para delinear as fronteiras entre o jogo de linguagem do direito e outros jogos de linguagem de caráter normativo.

Hart entende que a aceitação das regras jurídicas pelos indivíduos não pressupõe uma concordância com seu conteúdo e o conhecimento de seus critérios de validade, mas sim a mera participação em um jogo de linguagem em que essas regras

tenham sido institucionalizadas mediante uma observância regular, adquirindo, assim, vinculatividade. Como explica Simon (2006, pp. 109-18), essa tese coaduna-se perfeitamente com a assertiva wittgensteiniana de que uma regra de um jogo de linguagem é passível de dúvida, motivo pelo qual seus sentidos devem ser buscados na vivência do próprio jogo de linguagem jurídico, sendo desnecessária uma conceituação rígida do direito e impossível a realização de interpretações únicas com base em meras análises sintático-semânticas.

O reconhecimento do direito como um jogo de linguagem normativo diferente dos morais ou meramente costumeiros é viabilizado pelas regras secundárias. Essas podem ser de alteração (regras de competência para introduzir normas no direito positivo), julgamento (regras de competência para afirmar se uma regra primária foi violada) ou negar a válida de uma regra primária) e de reconhecimento (determinam se uma regra é válida ou qual o âmbito de sua aplicação). Exemplo deste último e mais importante elemento de diferenciação do jogo de linguagem jurídico é a posituação (reconhecimento oficial de validade) de uma regra primária à forma escrita (SIMON, 2006, pp.78-9)

O jurista de Oxford trata da interpretação como análise da textura aberta do direito. Defende que o significado de uma regra deve ser interpretado pelo juiz com base no fim social quando há expressões legais que não se aplicam diretamente ao caso concreto; dir-se-ia que o caso encontra-se em uma zona cinzenta, não se caracterizando como o caso padrão previsto na norma geral e abstrata, devendo o juiz compreender o texto e o caso de forma contextualizada (intersecção entre os planos semântico e pragmático). Nessa circunstância, há de se reconhecer que, embora o direito e moral tenham jogos de linguagem próprios, a interpretação dependerá do modo de significar do sujeito emissor da mensagem, levando à conclusão de que a aplicação normativa depende da escolha de

critérios morais. No entanto, o autor não busca um critério ético de fundamentação dessa intervenção moral, reconhecendo-a como albergada por um determinado padrão de conduta costumeiro, independentemente de uma aferição de seu conteúdo. Dessa forma, apesar de Hart, diferentemente de Kelsen, reconhecer, além da ambigüidade, a inafastabilidade, em abstrato, da vagueza lingüística, acaba, da mesma forma que o professor nascido em Praga, relegando ao ato de vontade discricionário da conotação decisória, desprovido de critérios materiais fortes, a determinação do sentido jurídico a ser validamente constituído (SIMON, 1996, pp. 126-30).

5. O RESGATE DA RETÓRICA ARISTOTÉLICA NO DIREITO: VIEHWEG E PERELMAN

As matrizes jusfilosóficas adotadas por Kelsen e Hart levam inexoravelmente os autores a incorrer no problema hermenêutico do decisionismo. A linguagem das normas jurídicas, por advir da linguagem natural, está sempre sujeita à vagueza e à ambigüidade, em Hart, e apenas à ambigüidade, em Kelsen (já que, para esse autor, a análise sintático-semântica seria capaz de afastar os problemas de imprecisão lingüística), não sendo possível a extração de uma resposta correta a partir de um texto normativo. Ora, esse texto está sempre sujeito à interpretação, a qual só será completa a partir de uma densificação moral. Em Kelsen, esse problema manifesta-se a partir do problema da extração de possibilidades semânticas da moldura normativa; a análise sintático-semântica da Filosofia Analítica esgota-se em tal descrição de significados possíveis, os quais são os mesmos em todas as situações, mas dentre os quais o juiz deve optar, politicamente, apenas por um; todas as possibilidades já estão pré-figuradas e a linguagem é capaz de refleti-las porque possui a mesma estrutura lógica do mundo. Já em Hart, a ênfase dada é entre a

distância da generalidade e abstração normativa e o caso concreto a ser a tal texto reconduzido, processo que requererá, sempre que não for possível uma simples subsunção, juízos morais contextualizados, os quais são responsáveis, pela transmutação do significado de base (oriundo do ato de fala performativo de enunciação legislativa, na terminologia de John Langshaw Austin, filósofo da linguagem que também influenciou Hart), em significado contextual (oriundo de ato de fala semelhante, do juiz). Ambos os autores concordam que inexistem metacritérios (métodos de interpretação) capazes de levar a uma resposta correta, já que suas regras padeceriam dos mesmos problemas lingüísticos encontrados nas regras de conduta (SIMON, 1996, pp. 105 e ss.).

Em busca de uma solução para o problema hermenêutico ora apresentado, retornemos à lógica aristotélica, deixando, agora, um pouco de lado os seus silogismos apodícticos e abordando os seus silogismos retóricos. Conforme explica Shimote (*in*: CORRÊA, 2008, pp. 1 e ss.), a retórica, para Aristóteles, é uma forma lógica de pensar dotada da função de produzir convencimento, induzir crença, em circunstâncias que a demonstração apodíctica seja inexequível. Opõem-se, pois, a lógica retórica e a lógica analítica. A Retórica aristotélica foi dividida em três livros distintos, cada um deles dedicado a um dos elementos retóricos: o *ethos* (orador), o *pathos* (auditório) e o *logos* (discurso). O sistema retórico divide-se em duas partes: a escrita, em que temos as fase da *inventio* (descoberta/escolha das premissas, *topoi*), da *dispositio* (ordenação das diferentes partes do discurso) e da *elocutio* (expressão estilística de adequação ao conteúdo resultante da *inventio*); e a oral, fortemente dependente da escrita e compreendida pelas etapas da memória (preservação da estrutura e do conteúdo escritos na transição para a oralidade) e da exposição (transformação do discurso em oratória, dotada de caráter teatral).

Aristóteles reconhece a retórica como *techné*, produto da

inteligência humana, legítimo instrumento racional em que o discurso é concebido como meio de produzir o que pode ser e o que pode não ser. Considera-a desprovida de caráter moral em essência, criticando a oposição platônica entre a retórica sofística e a dialética socrática, considerando que ambas estão no mesmo nível, podendo, inclusive, funcionar como arte fortalecedora da justiça, na aproximação ao verdadeiro e ao bom. A dialética, em Aristóteles, é um jogo especulativo no qual se visa a provar ou refutar uma tese e que comporta a retórica como *techné* do discurso persuasivo que, entre outros meios de convencer, utiliza a própria dialética como instrumento intelectual (CORRÊA, 2008, pp. 17-8). Distinguem-se, pois, a retórica má descrita por Platão e a legítima persuasão, entendida como uma obrigatória e significativa rendição à linguagem, operacionalizada por meio dos silogismos argumentativos (entimemas, ligados ao *ethos*), e dos argumentos indutivos consubstanciados nos exemplos (ligados ao *pathos*).

No campo do direito, a retórica aristotélica foi revigorada nas obras de Viehweg (1979) e Perelman (1999), como tentativas de reação ao pensamento positivista. Viehweg propõe um estilo de abordagem do fenômeno jurídico denominado “tópica jurídica”, caracterizado por um padrão de verossimilhança de premissas (*topoi*, lugares-comuns argumentativos, como *endoxa*), as quais podem ser (mas não necessariamente o são) normas jurídicas e são eleitas pelo orador como ponto de partida de entimemas destinados a solucionar problemas jurídicos. Viehweg busca resolver o problema positivista mediante o deslocamento do foco da aplicação do direito do sistema para o problema. Ora, as premissas da operação aplicativa do direito, que eram normativas na Escola de Exegese (raciocínio apodítico) e no Normativismo kelseniano (raciocínio lógico-dedutivo complementado por um ato de vontade) são substituídas pelos

topoi, redundando em um pensar dialético tipicamente inspirado em Cícero e Aristóteles. Como indica Atienza (2006, pp. 45 e ss.), Viehweg entende que a impossibilidade de, nos moldes exegeticos, axiomatizar o direito, estabelecendo proibições de interpretar as normas *in claris cessat interpretatio*, requerendo uma intervenção contínua do legislador e sendo forçado a reconhecer o *non liquet*, teria na tópica uma alternativa enriquecedora. Ademais, em relação ao positivismo de Kelsen e Hart, o solipsismo do julgador seria amenizado pelo caráter intrinsecamente dialético de uma “busca do justo, da qual emana o Direito positivo e que continua apresentada pelo Direito positivo” (Viehweg).

Perelman, por sua vez, visa a recuperar a vertente mais material e criativa da retórica aristotélica, enquanto racionalidade argumentativa, destacando a importância dos laços entre aquilo que se quer admitir, por um lado, e aquilo em que à partida o auditório acredita. A composição e a caracterização do auditório são, pois, condicionantes do discurso do orador, reavivando a tríade *ethos, pathos e logos* no âmbito do discurso jurídico, tido por Aristóteles como o exercício de uma arte reconstrutiva de uma factualidade passada com o intuito de influenciar a ação julgadora de seu auditório.

Perelman, conforme explica Atienza (2006, pp. 59 e ss.), estudou, durante o período de ocupação nazista, a justiça e as teses positivistas de Frege, as quais advogavam a neutralidade axiológica. A tais propostas, Perelman contrapõe uma concepção de justiça de caráter formal, enunciada da seguinte forma: “Deve-se tratar do mesmo modo os seres pertencentes à mesma categoria”. No entanto, essa caracterização dos seres em uma mesma categoria requer critérios materiais de justiça, os quais o autor também vem a elaborar. Nesse ponto, surge o problema de como raciocinar a respeito dos valores, os quais são naturalmente introduzidos na discussão jurídica ao

assumirem-se esses critérios materiais de justiça. Aqui encontramos uma colaboração de Perelman contra o positivismo: ora, o autor retorna à filosofia do direito preocupada com a justiça material, assumindo a necessidade de que a aplicação do direito concretize a idéia de justo, não descambiando para um mero ato de vontade cético à garantia de ideais de objetividade justa. Igualmente, sua noção de aplicação do direito afasta o raciocínio apodítico, buscando, isso sim, o que ele chama de lógica do razoável, única adequada ao direito. Nesse contexto, Perelman desenvolve uma teoria da argumentação inspirada na retórica aristotélica, diferindo-se, no entanto, de Viehweg por sua maior densidade filosófica, por sua preocupação em elaborar diversos tipos de argumentos aos quais se pode recorrer e, por fim, pela sua ênfase à noção de auditório, motivo pelo qual trata propriamente a sua tese como retórica, e não meramente dialética. O autor busca, especialmente, a possibilidade de convencer um auditório universal (e, nesse ponto, distingue o convencimento da persuasão, a qual só vale para um auditório particular), o qual, assim, concretizaria a sua busca por justiça, evitando a discricionariedade positivista, pela própria noção de consenso ínsita ao conhecimento que qualquer um, como auditório, poderia reconhecer racionalmente.

6. ARISTÓTELES E O AQUILES DE CAMBRIDGE: O SEGUNDO WITTGENSTEIN E A REUNIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES COGNOSCITIVA, RETÓRICA E PRÁTICA

Vejamos agora os pontos de encontro entre as filosofias de Aristóteles e do Wittgenstein da filosofia ordinária. Karl Palonen (2003) afirma desconhecer debates específicos a respeito da relação entre a retórica antiga ou moderna e a obra de Wittgenstein. Apesar disso, nota que Perelman, seus alunos e alguns retóricos americanos das ciências humanas – como

exemplo, poderíamos mencionar Stephen Toulmin (1958) – recorrem a Wittgenstein em diversos momentos de suas construções filosóficas, mormente mediante a adoção da idéia de jogo de linguagem. Poderíamos, pois, vislumbrar uma relação entre a retórica aristotélica, inspiração do pensamento perelmaniano, e a filosofia da linguagem ordinária do segundo Wittgenstein? Para respondermos a tal questão, precisamos, preliminarmente, introduzir o conceito aristotélico de *práxis teleía*.

6.1. O RESGATE DO CONCEITO ARISTOTÉLICO DE *PRAXÍS TELEÍA*

Cortina (2008, p.225-6), inspirada em Cubells, recorre a Aristóteles para demonstrar que um elemento deontológico teleológico sempre esteve presente desde a filosofia do ser, passou pela filosofia da consciência e chegou à filosofia da linguagem³. Na leitura do filósofo espanhol sobre Aristóteles, as ações humanas são dirigidas para um *télos*, mas a constituição da *práxis* diante da *poíesis* consubstancia um momento deontológico. Enquanto o fim da produção é diferente dela própria, o fim da ação é, em si, um fim. No primeiro caso, trata-se de *práxis atelés* (*kínesis*). Por sua vez, o

3 “Se Aristóteles supunha uma ordem teleológica do ser, que fazia o fim e o bem coincidirem, Kant supõe uma ordem teleológica das faculdades do ânimo que lhe permite confiar que todas terão um uso correto. Por isso, a Crítica tem por tarefa descobrir, em cada caso, qual é esse uso e impedir excessos. Essa confiança básica na ordenação teleológica das faculdades do ânimo reproduz, a *teleologia aristotélica do ser*, mas no nível da *consciência*; enquanto a pragmática formal a reproduzirá por meio da *linguagem*, porque a linguagem também terá um uso originário e usos derivados. O uso originário será determinado pelo *télos* da linguagem, e ater-se a ele, em caso de conflito, suporá ater-se à razão prática, entendida como racionalidade comunicativa. Um mesmo modelo teleológico, uma *confiança na ordem do ser*, da *consciência* e da *linguagem*, constitui o pano de fundo de alguns modelos filosóficos, cuja única alternativa total possível é o caos.” (CORTINA, 2008, p.230)

segundo caso diz respeito à *práxis teleía*, na qual tendência e fim se identificam em uma simultaneidade temporal.

Isso é o que acontece na *práxis* do homem enquanto homem, isto é, na contemplação: o conhecimento move a vontade, que, por sua vez, desperta um novo desejo. A sucessão entre desejo e felicidade não tem por que ser interrompida, por isso nos encontramos diante de uma atividade contínua. Ao contrário, na atividade em que tendência e fim se dão sucessivamente, alcançar o fim supõe o desaparecimento da tendência. Por isso, aqui, o fim é perfeição e limite da ação. [...]. O conceito de *práxis teleía* ilumina, portanto, o campo prático em toda a sua amplitude: na ética teleológica de Aristóteles, o momento constitutivo da racionalidade do prático é deontológico. (CORTINA, 2008, p.226)

Segundo Cortina, essa distinção viria a ser espelhada pelo paradigma ontológico da filosofia da consciência, de modo a constituir o seguinte paralelismo entre os pensamentos aristotélico e kantiano: a *práxis atelés* estaria para o imperativo hipotético, assim como a *práxis teleía* estaria para o imperativo categórico. Igualmente, a pragmática universal habermasiana seria constituída por uma convergência entre o *déon* e o *télos*, encontrada no acordo como finalidade inerente à linguagem humana.

Poiesis e práxis, segundo lição de A. W. Müller (p.1-3), estão relacionadas em uma estrutura teleológica, na qual: 1) a produção é focada na existência de resultados; e 2) a ação tem por alvo uma vida virtuosa e a felicidade que lhe é nuclear. Enquanto a *eupraxia*, ação virtuosa, é uma forma de prática que já satisfaz seu próprio fim, a finalidade da *poiesis* não é a própria *poiesis*, mas sim o seu produto. A *poiesis* não se esgota na *techné*, entendida como aplicação de uma técnica

estabelecida, mas sim em qualquer tipo de produção. Entretanto, de uma perspectiva mais ampla, a atividade produtiva também é orientada pela *eupraxia*, o que é notável, por exemplo, na afirmação de Aristóteles sobre a hierarquia de profissões, determinada pela hierarquia de fins buscados por cada tipo de trabalho.

Aristóteles, na “Política” (I, 4, 1253b-1256b), afirma que os seres humanos teriam a peculiaridade de, em certos casos, gerar alguns produtos instrumentais em relação a outros produtos (*organa poiética*). No primeiro caso, ainda se pode dizer que a produção tem por fim uma nova produção, mas, na segunda hipótese, continua pendente a pergunta sobre a finalidade da produção. Entende-se, neste último caso, que tais produtos (*organa praktika*), são meios da *eupraxia* – elemento central da forma prática de *eudaimonia* que manifesta a virtude ética – utilizados na ação (MÜLLER, p.4)

Aristóteles chega a mencionar a existência de bens que seriam necessários ao exercício de dadas virtudes. Entretanto, como mostra A. W. Müller (p.4), tal afirmação não é suficiente para explicar a existência de uma conexão teleológica entre a produção e a *eupraxia*, motivo pelo qual o intérprete rejeita a ideia de que a vida virtuosa possa requerer instrumentos práticos e, portanto, atribuir à produção e seus produtos um fim prático geral. Seria inviável, inclusive, distinguir entre produtos em serviço da ação em geral e produtos em serviço da ação virtuosa, pois nenhum produto pode ser um instrumento para o agir virtuoso sem que possa também, em tese, ser utilizado de forma eticamente neutra, o que pode ser traduzido também como eticamente ambivalente. Müller diz, portanto, que as *organa praktika* são coisas definidas por um propósito prático, mas sem um propósito ético definido previamente à ação.

A. W. Müller (p. 14-7) vê em Aristóteles uma tendência a amalgamar duas noções de *práxis*, as quais podem ser identificadas tendo como referência a distinção entre conduta e

ação, entendida como uma aplicação da distinção entre *praxis teleía* (*energeia*) e *praxis ateles* (*kinesis*), encontrada na Metafísica. A primeira noção de *praxis* seria caracterizada por uma teleologia não-intencional e imanente, ou seja, pela busca de um *telos* que não pode ser definido como a *práxis* em si mesma, mas sim como uma qualificação da *práxis*, a qual assumiria certa forma ou estrutura. Tal noção de *práxis* seria completamente definida por sua teleologia. A palavra *praxis* não classificaria as ações, mas sim as submeteria a um padrão ético particular de avaliação articulado com a *eupraxia* (o *telos* da *praxis*), permitindo a qualificação das condutas como justas/injustas, boas/ruins, etc. O uso do termo *praxis* estaria atrelado a um dever de conformação da conduta às virtudes, sem que o *telos* da *praxis* precise estar intentado, ser o propósito de alguém. Por outro lado, a teleologia intencional tem seu melhor equivalente na noção de ato. Tal ideia de *praxis* também pode ser submetida ao padrão ético de avaliação. O que há de peculiar, entretanto, é que a noção intencional consiste no modo de concretizar a ação não-intencional. Ora, a estrutura teleológica da ação distingue tal concepção de *praxis* em relação à anterior, porque o *telos* que define as ações é o tipo de resultado a que levarão, de modo que a intenção de praticar a ação necessariamente implicará a intenção de alcançar o resultado. As ações concretas dependem, para a sua qualificação teleológica, da intenção do agente. O seu *telos* é distinto da ação em si mesma, no que percebemos uma distinção quanto à *praxis* em sentido não-intencional.

Müller (p. 18) considera que quando você está agindo bem você também já agiu bem, não havendo diferença entre o momento de continuidade e o momento de completude do ato. Mais ainda: o autor entende que não importa se a *praxis* é orientada por si própria ou pelo alcance de uma boa *praxis*, pois a teleologia da *praxis* não é neutra quanto ao valor da conduta que se performatiza. Ora, a ação ruim é possível, mas a

disposição natural de um animal para agir não está separada de uma tendência natural para agir bem. Em outros termos, o *telos* característico da *praxis* humana (a conduta) é alcançado completamente não em qualquer tipo de *praxis*, mas na “*praxis* qualificada”, ou seja, na *eupraxia*. Existe, portanto, uma assimetria entre o bom e o ruim no reino da conduta, visto que uma ação que não é boa é “completa” em sentido metafísico, visto não deixar de ser um comportamento, mas não é completa em sentido avaliativo; tal *praxis* seria *energeia*, oposta à *kinesis*. Esse raciocínio fica mais claro ao pensarmos na aplicação de um padrão de “teleologia qualificadora” às ações descritas por um verbo que significam uma *energeia* (*praxis teleía*) cujo *telos* só se completa (em sentido avaliativo, e não puramente metafísico) quando a ação está de acordo com um padrão englobado pelo próprio significado verbal. Os dois exemplos mencionados por Müller são “tentar ver” e “julgar”. Quem tenta ver, necessariamente tenta ver bem, assim como quem julga objetiva julgar corretamente. O direcionamento à *eupraxia* já está contido nas próprias atividades, não sendo a elas conferidos por uma intenção correspondente, cuja existência é, aí, irrelevante. Müller encontra fundamento para tal interpretação em “Ética a Nicômaco” (X), e conclui que a satisfação do *télos* da ação consiste em agir bem. A completude, em sentido avaliativo, do agir é mais do que apenas a constatação de que o início da ação já a faz completa, mas é menos do que dizer que o sujeito frui o agir quando está agindo bem. Müller ressalta que o trecho de “Ética a nicômaco” que lhe serve de inspiração para a descoberta da “teleologia qualificadora” em Aristóteles não deve ser lido com a ênfase na orientação ao prazer, mas sim no “modo como a disposição do sujeito completa a ação”. Esta disposição que permite à *praxis* ser completa em sentido avaliativo é a combinação entre sabedoria e virtude ética, elementos que definem o padrão de julgamento da bondade da ação.

Müller não diz que Arisóteteles, em *Ética a Nicômaco*, usa duas noções de *praxis*, mas sim que ele utiliza a palavra de uma forma a misturar duas noções distintas. Ora, quando o filósofo usa a palavra como ação ou ato, e não propriamente como conduta, ele ainda está deixando implícita a ideia de uma teleologia prática (ética). A ação seria, portanto, uma produção vista como a satisfação ou não do *telos* estabelecido pelo padrão da *eupraxia*. Entretanto, não podemos ser simplistas e dizer que a *praxis* como ação é igual à *poiesis*. A noção liberal de produção de Aristóteles não é liberal o suficiente para ser aplicável a todos os casos de “ação incompleta” (em oposição à *energeia/práxis teleía*).

Müller afirma que a *praxis* não apenas não pode ser evitada, mas também não há, por seu próprio modo de ser, como deixar de ser orientada pela *eupraxia*, independentemente de qualquer escolha por parte do sujeito. Outro trecho utilizado como fundamento por Müller é o referente à coragem, em que o filósofo estagirita diz que “em todo caso, o fim de uma atividade é aquele que está de acordo com a correspondente disposição”, entendida aí, segundo o intérprete, “correspondente disposição” como sinônimo de virtude. Ademais, o próprio trecho-chave eleito por Müller, presente em “*Ética a Nicômaco*” (VI 2, 1139b) também expressa a relação entre o agir e o bem-agir. Nesse ponto, visualizamos a ideia de complementaridade entre *déon e telos*, o que pode ser relacionado à comparação realizada por Müller entre os pensamentos aristotélico e kantiano. Senão, vejamos.

A. W. Müller (p. 22-3) entende que a identificação de duas noções de *praxis* em Aristóteles permite um diálogo com Kant no que se refere à questão ética. Sem a realização da distinção introduzida por Müller, a *eupraxia* poderia ser entendida como um propósito geral que deve ser intencionado, o que lhe mantém um tanto próximo a Kant, para quem a moralidade depende do respeito pela lei moral com um motivo

próprio. Entretanto, a distinção de Müller, de certa forma, aumentaria a distância entre Kant e Aristóteles ao considerarmos que a bondade de caráter não depende de o agente estar motivado por um *telos* compartilhado por todos os tipos de boa conduta, visto que os padrões motivacionais do bem-fazer seriam variados. A única unidade que deveria ser propriamente buscada diria respeito a um padrão de bondade da vida humana, consubstanciada na unidade das virtudes, de modo que os vários padrões suportem e delimitem uns aos outros. Por outro lado, percebemos que, enquanto a leitura não-revisional de Aristóteles implica a atribuição à razão prática da tarefa de descobrir os meios de caminhos de implementar propósitos, a interpretação revisional de Müller permite o entendimento de que o bem agir é uma questão de fazer ou não as coisas por elas serem propriamente devidas, e não pela busca de algo a ser alcançado, o que evoca a ideia kantiana de que a ação pode encontrar substrato que não seja um objeto de desejo e que não deve ser um *telos* se a ação tiver valor moral.

Cortina, por sua vez, vê na razão prática kantiana um momento teleológico-deontológico semelhante ao do intelecto prático aristotélico, visto que os imperativos categóricos têm o fim englobado pela própria ação ordenada, enquanto os imperativos hipotéticos submeteriam o preceito a um fim diferente da ação. O imperativo categórico entrelaça o preceito e a vontade de todo ser racional, o que exige a ampliação da concepção dessa vontade como universalmente legisladora, autotélica, um fim em si mesma. Em Kant, há uma convicção de que a razão nos foi dada para produzir uma vontade boa, motivo pelo qual um ser que é um fim em si, absolutamente valioso, tem dignidade e, dotado de capacidade autolegisadora, não deve se submeter a leis alheias. Estabelece-se uma ponte entre uma ética procedimentalista e o sentimento, o que exige o cultivo de uma atitude correspondente ao princípio de moralidade, representável pela forma da universalidade; pelo

reconhecimento do fim em si mesmo; e pela concordância das máximas em um reino dos fins.

Naquilo que se refere à proximidade com o sentimento moral, existe entre eles uma gradação: a representação que um homem tem a respeito de si mesmo, ou como fim em si, ou como membro de uma comunidade de seres que são fim em si, está mais próxima do sentimento que a representação da lei em sua universalidade. Talvez seja essa a razão pela qual os termos-ponte entre o princípio e a atitude, os termos “valor absoluto” e “dignidade”, introduzem-se mediante o reconhecimento do fim em si e do reinos dos fins. (CORTINA, 2008, p.231)

É próprio da estrutura da ação racional tender a um fim, sem o qual não se poderia falar de sentido subjetivo da ação. Porém, no caso da razão prática, a ação por ela regulada não pode ser considerada um meio a serviço de um fim situado fora dela. Ao contrário, a ação inclui o *télos* em si mesma, e é esse momento incluso na própria ação que faz dela um tipo de ação maximamente valiosa e realizável por si mesma. Não se chega a uma ética de bens, mas sim a uma ética de valores, atitudes e virtudes (CORTINA, 2008, p. 222-4). “O *télos*, para aqueles que desejem se comportar racionalmente, leva ao *déon*. O momento é deontológico por ser teleológico. [...]. Não têm por que ser opções disjuntivas, já que a percepção de um procedimento como valioso gera um *éthos* correspondente” (CORTINA, 2008, p. 224).

Já em uma aproximação às éticas procedimentais, devemos levar em conta que estas podem fazer afirmações de valor, as quais possibilitam aos indivíduos e aos grupos se interessarem por esses elementos valiosos. Nesse particular, a ética dialógica habermasiana, caracterizada pela entrada do princípio dialógico no lugar do princípio moral, também é

constituída por um momento deôntico-teleológico, o qual não se encontra mais na consciência, mas sim na linguagem, entendida esta como estrutura do ato de fala. Se o bem moral em Habermas (1987) é a capacidade de preservar a competência interativa em situações de conflito, a bondade moral, agora entendida como uma atitude de disponibilidade para a solução dialogada de conflitos, pode, assim como em Kant, ser predicada da vontade. Boa vontade e formação discursiva da vontade estão em uma relação estreita.

Expostas as premissas necessárias, podemos aprofundar a aproximação entre a ontologia aristotélica e a filosofia da linguagem emergente no século XX em tópico próprio.

6.2. O RHETOR É GNÓSTICO: PRÁXIS, RETÓRICA E LINGUAGEM EM ARISTÓTELES E WITTGENSTEIN II

A relação entre a retórica aristotélica e a filosofia da linguagem ordinária do segundo Wittgenstein pode ser encontrada no artigo *The Rhetor and the Knower: Wittgenstein and Achilles*, cujo autor responde pelo pseudônimo de Kvond (2010). O autor parte da premissa de que a rejeição, pelo segundo Wittgenstein, da epistemologia verificacionista, com o reconhecimento do discurso como um ato, reunifica os reinos do conhecimento e da persuasão, separados pela filosofia grega. Os gregos entendiam, segundo Cícero, que havia, de um lado, o emitente do discurso (*rhetor* do *mythos*), metonimizado na língua, e, de outro, o praticante de atos racionais (*praktēr* de *ergon*), consubstanciado na imagem do cérebro. Cícero, ao denunciar a divisão, acusa-a de atrofiar as dimensões pública e prática (pragmática) do conhecimento.

Kvond estabelece uma analogia entre Wittgenstein e Aquiles, quem, na *Ilíada* de Homero, ainda criança, foi ensinado por Fênix, seu tutor, a fundir as habilidades da fala e do conhecimento, resultando em sua grande performance, ao

mesmo tempo, como guerreiro e como político. Tratando Cambridge como a nova Tróia, Kvond afirma que Wittgenstein, mediante as noções de jogo de linguagem e modo de significar (uso da linguagem), transmuda o discurso em ato (*praktēr* do *mythos*); o uso da linguagem é *rhetor* de *ergon*. Assim, usar a linguagem é um modo de fazer; saber como usar as palavras e como seguir as regras é aptidão de conhecimento, mediante a produção do significado (significado como prática).

Segundo a definição aristotélica de retórica (1998), esta é a capacidade, entendida como poder, de cada sujeito compreender-se como persuasivo (*ethos*) perante outrem (*pathos*) por meio do *logos*; consiste em uma dupla interpretação imersa no poder de convencer os outros na esfera social. O exercício dessa arte possui como elemento intrínseco a habilidade de discernimento como um poder que proporciona, mediante a identificação e eleição de *topoi*, premissas de entimemas, com o fulcro de criar uma adesão no auditório resultante em consenso com o orador, ou, na linguagem wittgensteiniana, uma união entre seus jogos de linguagem. Correspondem, pois, os *topoi* na argumentação aristotélica às regras do jogo de linguagem wittgensteiniano; com o segundo Wittgenstein, a retórica, ou seja, o efetivo uso das palavras, torna-se o horizonte do conhecimento e coloca todo significado no horizonte do poder por meio de um processo lingüístico-comunicativo. A retórica trata do poder da linguagem, do poder do uso da palavra e do discurso pela racionalidade humana (KVOND, 2010).

A essa concepção, poder-se-ia objetar que Palonen vislumbra em *Investigações Filosóficas* um tom similar às críticas que os sofistas faziam sobre as filosofias de Platão e Aristóteles. O Segundo Wittgenstein rejeita a idéia realista de que as coisas e os fenômenos são, de alguma forma, independentes da linguagem mediante a qual são faladas. Essa idéia atribui, no entanto, a Aristóteles, apenas a noção de

linguagem como elemento secundário, designativo das coisas. Mas não percebe a dupla mão do pensamento aristotélico: se a linguagem pressupõe uma ontologia, a significação dessa ontologia também pressupõe a linguagem. Por isso, a mais adequada leitura de Aristóteles não é no sentido de um estudo sobre uma linguagem que aponta para uma coisa externa a ela, mas sim para o modo complexo de como falamos das coisas, ponto em que convergem a retórica aristotélica e os usos, modos de significar, da dimensão pragmática wittgensteiniana.

Michel Meyer (1993, *apud* Palonen, 2003, p.135) estabelece uma relação entre Austin, autor que desenvolve a filosofia da linguagem ordinária de Wittgenstein, e Aristóteles. Em termos retóricos, os atos de fala referem-se a diferentes dimensões da retórica: se os *topoi* funcionam como as regras do jogo de linguagem, a dimensão ilocucionária da linguagem corresponde ao *ethos*, a locucionária, ao *logos* e a perlocucionária, ao *pathos*.

Para Wittgenstein, como não há regras estritas para o uso apropriado da linguagem, nós temos um leque de escolhas por vários modos de usar a linguagem (na terminologia de Austin, podemos falar em usos performativos e constataativos da linguagem). Essa contingência da linguagem pode ser detectada na metáfora dos jogos de linguagem; a diferenciação entre os jogos, sua maleabilidade e a interpretabilidade nos casos concretos expressam essa contingência. Kvond (2010) vai explicar que esse leque de escolhas está dado comunicativamente assim como os *topoi* aristotélicos, lugares-comuns passíveis de figurar como premissas (regras) escolhidas pelo utente da linguagem, de forma a buscar uma convergência entre o jogo de linguagem em que se sente inserido e aquele do receptor da mensagem, permitindo a união de *ethos* e *pathos* no *logos*. Nesse contexto, é pertinente a remissão à noção de conceito wittgensteiniana, cuja condição de compreensão é a multidimensionalidade do significado, o

qual pode ser modificado dependendo do contexto dos jogos de linguagem em que eles são usados, assim como os conceitos aristotélicos são as diferentes funções da linguagem enquanto presentificação dos diferentes aspectos do real. No bojo do discurso em um dado jogo de linguagem, essa multidimensionalidade semântico-funcional pode ser manejada pelo utente a fim de alcançar a adesão do auditório, ponto em que voltamos à remissão dos perelmanianos à obra wittgensteiniana, podendo, ainda, incluímos aqui o pensamento de Stephen Toulmin (1958), autor de uma teoria da argumentação que busca uma concepção retórica a partir da filosofia do Segundo Wittgenstein.

Wittgenstein e Austin introduziram uma perspectiva de ação à linguagem que criticava a concepção contemplativa da filosofia, assim como faziam os sofistas e a crítica retórica antigas. Segundo Palonen (2003, pp. 136-7), embora Wittgenstein não demonstre muito interesse nas dimensões histórica e política do uso dos conceitos e do jogar os jogos de linguagem (sofistas), a perspectiva da filosofia da linguagem ordinária proporciona uma inteligibilidade da contingência política sem redundar em abordagens reducionistas como as sociológicas e colocando a retórica como conhecimento prático de atos de poder significativos. Como diria Kvond (2010), o *rhetor* é gnóstico.

7. A PERSISTÊNCIA DA APORIA HERMENÊUTICA: OS VÍCIOS HERMENÊUTICOS CARACTERÍSTICOS DA NARRATIVIDADE JURÍDICA TÓPICO-RETÓRICA

Ao menos no campo do direito, abordado recorrentemente por Aristóteles em seus estudos retóricos (1998) – a estrutura da petição inicial é, até hoje, deveras ilustrativa da noção de *dispositio* – podemos identificar que Aristóteles reconhece o caráter prático da retórica, já que, ainda

que a veja originariamente como *techné*, o discurso jurídico tem uma vinculação direta com a política e a ética, compreendidas no campo da práxis (CORRÊA, 2008, pp. 25 e ss.). Esse caráter ético-político do discurso jurídico suscita, obviamente, discussões no tocante ao problema do poder da manipulação discursiva. Edwin Meese, Boyd White e Paul Gerwitz (*apud* SILVA, 2001, pp. 41-42) questionam o caráter ético de narrativas advocatícias deliberadamente mentirosas em relação à compreensão dos fatos albergadas, em suas consciências, pelos advogados. Propõem, até, a construção de uma ética narrativa do advogado, que delimite até onde sua narrativa pode buscar tornar-se mais atrativa, banindo o caráter sofisticado da postura de grande parte dos advogados, que Posner, juiz, pejorativamente chama de peritos em equivocar. É o velho agir estratégico denunciado por Habermas (2003) e que coloniza o mundo da vida, identificado por Platão, ainda que com base em pressupostos diversos, em *Górgias*, obra de acusação contra os sofistas, que desenvolviam a retórica como mera atividade estilística de manipulação das palavras com o intuito de persuadir outrem; é a prevalência da *elocutio* e da exposição sobre a *inventio* e a *dispositio*.

Segundo Richard Weisberg (*apud* SILVA, 2001, p.75), é comum o registro pejorativo, até aviltante, com que a moderna ficção literária narra, fazendo metalinguagem de segundo grau, a narrativa judicial do advogado, por sua vez, metalinguagem sobre o fato relatado. São inúmeros os casos de obras que conotam as artes retóricas e processuais do jurista, vendo na sua efetiva presença uma provável ausência de consciência ética e empática e tornando séria aquela graça. Por outro lado, uma transposição da postura retórica para a decisão judicial transmuda-a em ajuste narrativo compositivo entre as narrativas estratégicas das partes, a ser autoritativamente reputado como verdadeiro, ainda que os *topoi* escolhidos o tenham sido arbitrariamente; é a fixação convergente do

resultado da compreensão entre enunciado fático e enunciado jurídico de que trata Larenz (1997, pp. 391-9).

Atienza (2006, p.55), aliás, denuncia as insuficiências da tópica, atribuindo-lhe a mera exortação do valor da justiça, sem propor uma metodologia racional capaz de expressar nas decisões judiciais a relevância das leis, dos precedentes e da dogmática como instâncias paramétricas determinantes na busca por uma aceitabilidade não apenas formal, mas também material e democrática, das decisões judiciais. Denuncia Atienza (2006, p. 90), também, que a concepção perelmaniana cumpre uma função ideológica, muitas vezes conservadora, de justificar estrategicamente o direito positivo, “precisamente apresentando, como imparciais e aceitáveis, decisões que na realidade não o são”.

Diante de tudo exposto até então, temos uma aporia: como transcender, de um lado, o positivismo jurídico de Hart e a indeterminação normativa no contexto de um direito que assume a validade como padrão de legitimidade, e, de outro, a sofística dos advogados e o caráter autoritativo da decisão judicial, ainda que tomada como narrativa, sem negar as filosofias aristotélica e do segundo Wittgenstein?

8. CONCLUSÃO: O DISCURSO COMO *PRAKTĒR* DO *MYTHOS* E O USO DA LINGUAGEM COMO *RHETOR* DO *ERGON* NA RACIONALIDADE COMO RAZOABILIDADE DE AULIS AARNIO

Propomos, a título de conclusão do trabalho, uma abordagem da tese jusfilosófica de Aulis Aarnio, que procura reunir como matrizes teóricas os pensamentos de Perelman, Wittgenstein e Habermas, a fim de solucionar a insuficiência hermenêutica dos modelos anteriores baseados em Aristóteles e Wittgenstein sem abandonar o pensamento filosófico de ambos os autores.

Retornemos para os influxos da *práxis teleía* nas éticas deontológicas, de modo a estabelecer a ponte entre estas e a filosofia da linguagem de Wittgenstein no contexto da suposta tensão entre *telos* e *déon*. A reconstrução de uma ética procedimental a partir de uma teoria substancial da vida boa não é admissível justamente porque as éticas procedimentais estão ocupadas com o universalizável no fenômeno moral, e não com os bens relativos a determinados indivíduos, grupos ou sociedades. Mas a assunção de um elemento valioso pelas éticas deontológicas é necessária para fins de entrelaçamento entre princípios e atitudes, justamente porque o interesse por um valor motiva determinadas atitudes, as quais são idôneas a estimular o hábito e a virtude. Isso significa que a ética procedimental pode contar com um *ethos* universalizável. A identificação de uma origem para este valor exige a reconstrução do que se entende por razão prática.

A ética kantiana, como uma ética de princípios (enunciados prescritivos universalizados), costuma ser considerada por alguns como oposta a uma ética de atitudes (virtudes). Este último tipo de ética é aquele que pode dar lugar ao hábito, ao caráter, ao *ethos*. Cortina (2008, p.222-4) não chega a admitir a reconstrução das éticas procedimentais a partir de uma teoria substancial da vida boa, como quer Taylor. Entretanto, dá razão a este em outro ponto: as éticas procedimentais são baseadas em uma valoração forte. Só se pode responder à pergunta “por que tenho de seguir determinado procedimento” com valorações fortes como “dignidade do homem” (Kant), “acordo racional” (Habermas) ou “conceito kantiano de pessoa” (Rawls). Ora, o princípio da ética discursiva pode ser rechaçado, ainda que tendo em vista as dimensões pragmáticas dos atos de fala, em favor de uma alternativa solipsista. O próprio Habermas (1987) admite que são tidos como “moralmente bons” aqueles que, em situações de conflito, mantêm a competência interativa, em vez de

rejeitar inconscientemente o conflito. Trata-se, como diz Apel, de um compromisso com a razão impossível de ser demonstrado, cujo sentido, na visão de Cortina, pressupõe a percepção de um valor.

Diante do exposto, podemos afirmar que a solução da aporia hermenêutico-decisória delineada no decorrer deste trabalho não exige o abandono de Aristóteles ou Wittgenstein. Ao contrário, a necessidade de assunção de um elemento virtuoso, teleológico, pela filosofia da linguagem do século XX parece ter sido corretamente compreendida por Aulis Aarnio, autor que, em sua obra *Lo racional como razonable* (1991), busca uma combinação entre a Nova Retórica de Perelman, a Filosofia da linguagem ordinária wittgensteiniana e, como novo aporte na equação, o racionalismo discursivo habermasiano, resultando numa concepção de interpretação como soma dos jogos de linguagem. Como explica Écio Oto Ramos Duarte (2003, pp. 90-104), Aarnio, após colher de Wittgenstein a possibilidade de interpretar o conceito de auditório com a ajuda do conceito de forma de vida e assumir que expressões só têm sentido no contexto de um jogo de linguagem, busca as teorias da coerência e do consenso como critérios interpretativos. Assumindo a linguagem como prática, entende que seus jogos possibilitam o processo de comunicação, entendido este como o processo em que as pessoas alcançam o conteúdo mediante uma racionalidade comunicativa, no sentido habermasiano; a linguagem é concebida como o resultado dessa ação comunicativa. A necessidade desse processo fica muito clara ante a ambigüidade e vagueza da língua. Nesse sentido, o resultado da interpretação não seria a “verdade” no sentido tradicional de correspondência com o real, mas uma verdade intersubjetiva criada por meio do debate no processo argumentativo, neutralizando eventual arbitrariedade da *inventio* e floreios manipuladores da *elocutio*, ou, em outros termos, respeitando o

telos da linguagem por meio da obediência aos pressupostos deontológicos da razão comunicativa.

Aarnio encontra o fundamento para o uso do poder jurisdicional na aceitabilidade material de suas decisões, e não em sua competência formal; transmuda-se, assim, de um padrão de autoridade formal para um padrão de autoridade material, reaproximando o direito da moral. Nesse contexto, a necessidade de oferecer justificação, também levantada por Perelman, é uma responsabilidade de maximizar o controle público da decisão no contexto de uma teoria da razão que objetiva aplicar o direito de forma a contar com a aceitação geral, num processo de reconciliação entre as atitudes legalista e antilegalista. Diferentemente de Perelman, e aproximando-se, nesse ponto, de Hart, distingue as perspectivas de justificação interna e externa, colocando nessa última o peso da aceitabilidade valorativa da decisão. Confere, assim, uma posição central à teoria dos valores e, mais especialmente, à teoria da justiça na missão do julgador de satisfazer a expectativa de certeza jurídica sem cair em arbitrariedade e mediante uma decisão correta, de modo a equilibrar a tensão entre faticidade e validade (Habermas). Como diria Kvon, o *rhetor* é gnóstico.



9. REFERÊNCIAS

- AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable* - un tratado sobre la justificación jurídica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

- ARISTÓTELES. *Arte Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda (Incm), 1998.
- _____. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- _____. *Metafísica*. Porto Alegre: Ed. Globo, 1969.
- _____. *Política*. Brasília: Editora UNB, 1985.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2006.
- AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1980.
- CABRERA, Julio. *Margens da Filosofia da Linguagem*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.
- CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DUARTE, Écio Oto Ramos. *Teoria do discurso e correção normativa do direito*. São Paulo: Landy, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, Vol. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *The Theory of Communicative Action*. Boston: Beacon Press, vol. 2, 1987.
- HART, Herbert. *O Conceito de Direito*. 3ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KVOND. *The Rhetor and the Knower: Wittgenstein and Achilles*. Disponível em: kvond.wordpress.com/tag/achilles. Acessado em: 06 de fevereiro de 2010.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, trad. de José Lamego.
- MÜLLER, A. W. *The teleology of the virtuous life: an*

Aristotelian revision of Aristotle's conception. Disponível em:

<http://lucian.uchicago.edu/blogs/mullerconference/files/2011/02/TELEOLOGYMüller.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2012.

- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2001.
- PALONEN, Kari. *Quentin Skinner: History, Politics, Rhetoric*. Cambridge: Polity Press, 2003.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SHIMOTE, Carlos Alberto. A Retórica de Aristóteles in: CORRÊA, Leda (Coord). Barueri, SP: Manole. 2008.
- SIMON, Henrique Smidt. *Direito, hermenêutica e filosofia da linguagem: o problema do decisionismo em Hans Kelsen e Herbert Hart*. Belo Horizonte: Argumentvm, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- _____. *Verdade e Consenso*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- TOULMIN, Stephen. *The Uses of Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 1958.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- _____. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: Edusp, 1994.